

Artigo

O sancionamento do novo tipo penal de violência psicológica contra a mulher: Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021

The sanctioning of the new criminal type of psychological violence against women: Law no. 14.188, of July 28, 2021

Jéssica Albuquerque Vieira Oliveira¹ , Dayane Ferreira Silva¹ , Marta Nayara Dias Silveira¹ , Monik Meireles de Andrade¹  e Vanessa Cláudia Sousa Oliveira¹ 

¹Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Resumo

Objetivo: analisar o sancionamento do novo tipo penal de violência psicológica contra a mulher, vindo da Lei nº 14.188/21 que inseriu a modalidade de violência psicológica contra a mulher. **Matérias e Métodos:** o estudo é de natureza qualitativa, com característica explicativa, tendo como embasamento doutrinas e legislações pertinentes ao tema. **Resultados:** a implementação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06 apresentou, como principais consequências, a regulamentação e a complementação aos direitos inerentes às mulheres vítimas de violência psicológica no ordenamento jurídico brasileiro. **Conclusão:** a lei sobre a violência psicológica constitui mais um avanço nos direitos das mulheres, pois veio para prevenir e punir os agressores dessa conduta delituosa e trouxe consigo a simbologia do sinal vermelho, como forma de a mulher buscar ajuda perante a sociedade e ao judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Violência doméstica psicológica.

Abstract

Objective: Analysis of the sanctioning of the new criminal type of psychological violence against women, coming from Law No. 14.188/21, which inserted the modality of psychological violence against women. **Materials and Methods:** The study is qualitative in nature, with an explanatory feature. Based on doctrines and legislation relevant to the topic. **Results:** The implementation of the Maria da Penha Law, Law N° 11.340/06, with the aim of regulating and complementing the rights inherent to women victims of psychological violence in the Brazilian legal system. **Conclusion:** The psychological violence law is another advance in women's rights, which came to prevent and punish the aggressors of this criminal conduct, and brought with it the symbology of the red light, as a way for women to seek help before society and the Brazilian judiciary.

Keywords: Maria da Penha. Violence. Psychological violence.

Autor correspondente: Jéssica Albuquerque Vieira Oliveira | jessica.oliveira@funorte.edu.br

Recebido em: 25|08|2022. **Aprovado em:** 02|10|2023.

Como citar este artigo: Oliveira JAV, Silva DF, Silveira MND, Andrade MM, Oliveira VCS. O sancionamento do novo tipo penal de violência psicológica contra a mulher: Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Humanidades (Montes Claros). 2023 jan-jun;12(1):186-98. <https://doi.org/10.53303/hmc.v12i1.492>



Introdução

O direito voltado para as mulheres no ordenamento jurídico passou a ser visto de forma diferente a partir da história de vida da cearense Maria da Penha Maia Fernandes que, por meio de sua luta contra a violência doméstica e familiar, teve uma lei sancionada com seu nome, a Lei Maria da Penha, que visa à proteção das mulheres frente à violência doméstica e familiar. Foi um avanço no ordenamento jurídico, pois trouxe para o direito um olhar voltado para a mulher. A lei prevê mecanismos para impedir a violência contra a mulher nos termos da CRFB/1988 e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar¹.

A violência ocorre com frequência na sociedade, o que pode acarretar problemas à saúde física e psicológica das vítimas; torna-se, então, um problema de saúde pública. É necessário salientar os diferentes tipos de violência, como a física, psicológica, sexual e o comportamento controlador. Destaca-se a violência psicológica, que é um tipo de agressão bem recorrente, a qual se caracteriza por humilhação, insulto, ameaça intimidação e degradação pública. Com o intuito de amenizar a violência e condenar os agressores, foi criada a Lei 14.188/2021 que é a Lei de Violência Psicológica Contra a Mulher².

A Lei 14.188/21 traz consigo um símbolo que é o “X” nas mãos, como forma de denunciar, nos locais públicos e privados, que a pessoa está sofrendo esse tipo de violência. A Lei de Violência Psicológica Contra a Mulher mais uma vez demonstra à sociedade e às vítimas que essa normativa é valiosa não só para a segurança de quem passa por esse tipo de violência, visto que é um meio de afastar o agressor de sua vítima e puni-lo por suas condutas, mas também é um grande passo para dar mais amplitude para um assunto tão relevante³.

O tema em questão baseia-se no contexto hodierno e na notoriedade no que diz respeito à interpretação da Lei 14.188/21 para alcançar as mulheres vítimas da violência psicológica⁴.

Assim, o presente artigo discorre sobre a evolução da Lei Maria da Penha, a fim de encontrar complementação em defesa de sua aplicação em caso de violência psicológica contra a mulher. O objetivo deste estudo é analisar, sob o ângulo do avanço legislativo, o sancionamento do novo tipo penal de violência vindo da Lei Nº 14.188/21, que inseriu a modalidade de violência psicológica contra a mulher⁴.

Materiais e Métodos

O estudo é de natureza qualitativa, com característica explicativa e descritiva, por meio do método da pesquisa bibliográfica e análise de legislações positivadas desde 2006 até o ano vigente. Foram analisadas doutrinas e legislações pertinentes ao tema, com a finalidade de compreender a violência psicológica contra a mulher⁶.

Resultados e Discussão

O sancionamento da Lei 14.188/21 trouxe maior amplitude para o direito em proteção às mulheres e incluiu ao código penal/40 a qualificadora para o crime de lesão corporal.

A efetivação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, resultou na regulamentação e avanços no direito pertencente às mulheres vítimas de violência psicológica no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, a Lei de Violência Psicológica, Lei nº 14.188/21, é mais uma conquista nesse aspecto, visto que surgiu para prevenir e punir os agressores desse tipo de conduta delituosa, além de ter trazido a simbologia do sinal vermelho, que é um marco dessa nova legislação e também uma forma de a mulher buscar ajuda diante da sociedade e do judiciário brasileiro, quando ela atestar que está sendo vítima de violência psicológica.

O processo histórico de formulação e aprovação da Lei 11.340/06

Para a mulher, foi um caminho mais árduo. Era difícil há trinta anos imaginar uma mulher ocupando um lugar de destaque, porque sempre fora questionada sua capacidade para estar ali. Mas é relevante recordar uma frase da filósofa Simone de Beauvoir: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”⁷.

No direito, foi preciso lutar para regular e entender que as mulheres também têm seus direitos e que eles são igualmente relevantes. Dessa forma, foi necessário que a mulher passasse a ser vista como cidadã. Um exemplo de conquista foi o direito ao voto, que passou a vigorar no Brasil no ano de 1932 e ampliou os direitos das cidadãs brasileiras⁹.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)¹⁰ reformou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, em que prevê a igualdade como um direito fundamental a todos, sem distinção de sexo. Pela primeira vez, foi decretada a isonomia entre o homem e mulher, em que seus direitos e deveres são iguais¹¹.

A luta pelos direitos das mulheres no Brasil não passa despercebida diante da história de Maria da Penha, natural da cidade de Fortaleza no Ceará, graduada em farmácia pela Universidade

Oliveira JAV, Silva DF, Silveira MND, Andrade MM, Oliveira VCS.

Federal do Ceará, casada com Marco, boliviano que conheceu durante o curso de seu mestrado em São Paulo. Tiveram três filhas. Com isso, seu cônjuge conseguiu naturalizar-se brasileiro e Maria da Penha relata que, após isso, ele mudou seu comportamento e se tornou violento e intolerante, muitas vezes agredindo suas filhas⁵.

A primeira agressão física sofrida por ela foi uma tentativa de homicídio, que ocorreu quando Maria da Penha estava dormindo. Seu ex-marido efetuou um disparo que acertou a coluna vertebral deixando-a paraplégica¹².

Seu ex-marido, não satisfeito com a tentativa em vão de assassinar sua companheira, passou a visitá-la no hospital e aproveitava a situação para fazer pressão psicológica. Logo em seguida, quando teve alta do hospital, ele a manteve com suas filhas em cárcere privado, evitando até mesmo que seus familiares as visitassem¹³.

Não considerando bastante, ele tentou pela segunda vez executar Maria da Penha. Planejou eletrocutá-la durante o banho, tentativa frustrada. Diante disso, ela entendeu que aquele cenário em que vivia não era natural, o que fez com que buscasse ajuda e então denunciasse seu agressor¹⁴.

Em 1998, Maria da Penha, não conformada com tudo o que estava acontecendo e com a morosidade com que a justiça levava seu caso, compareceu em duas instituições ao Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Seu caso, então, e as reclamações da demora de uma resposta da justiça brasileira foram levadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Com isso, em 2001, a OEA citou o Brasil em um relatório, alegando a violação dos direitos humanos, com repercussão internacional, o que fez com que o país discutisse e desse visibilidade ao tema. Em 28 de outubro de 2002, o agressor de Maria da Penha foi condenado e preso, dando início ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado¹⁵.

Somente em 2006, diante de toda a repercussão e proporção que tomou o caso de Maria da Penha, o Brasil sancionou a Lei 11.340/06, conhecida por todos como Lei Maria da Penha, que prevê um tratamento rigoroso a esse tipo de crime. A lei buscou medidas de proteção, inibição e punição em relação à violência contra a mulher. Maria da Penha foi símbolo de revolução na legislação brasileira, sendo que foram importantes seus passos e seu movimento porque outras mulheres ganharam voz e conheceram o caminho para se libertarem de seus agressores¹.

A Lei Maria da Penha foi criada para coibir a violência doméstica contra as mulheres, as quais, independentemente de sua raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional,

idade, classe e religião, gozam dos direitos inerentes à pessoa humana. Entretanto, a implementação dos direitos humanos fica a cargo do poder público, que vai assegurar a elas condições para que possam exercer seus direitos fundamentais¹⁶.

Uma previsão deixada pela Lei Maria da Penha trata-se das chamadas medidas protetivas de urgência, ações necessárias que visam evitar prejuízos à vítima. Esse tipo de medida busca garantir à vítima condições de prosseguir com a demanda judicial sem que o agressor traga prejuízos a ela, bem como garantir o poder de permanecer em seu lar e exercer o direito de ir e vir, de continuar trabalhando, ou seja, mesmo em meio a todos os prejuízos referentes à violência doméstica sofrida, ela possui o direito de continuar seguindo o percurso de sua vida¹⁷.

Com previsão no art. 18 da Lei 11.340/06, essas medidas podem ser requeridas pela própria mulher vítima, diretamente na delegacia ou pelo Ministério Público. Recebido o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 horas, decidir sobre as medidas protetivas de urgência, determinando o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso e comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Importante ressaltar que o agressor poderá ter a prisão preventiva decretada, com a finalidade de garantir um bom andamento do inquérito policial e a eficácia da execução da medida protetiva de urgência. Esse pedido poderá ser requerido pelo Ministério Público ou autoridade policial¹⁸.

Não há que se questionar o impacto e relevância da Lei Maria da Penha. Ela surgiu para assegurar que a proibição da violência contra a mulher fosse positivada e apresentada como um direito fundamental para as mulheres, com a finalidade de proteção, de amparo e de justiça que as mulheres buscam no ordenamento jurídico. Portanto, a partir da criação da referida Lei foi possível observar um avanço não só no judiciário, mas na sociedade como um todo que vinha de uma cultura de patriarcado muito dominante¹⁹.

Conceitos basilares dos tipos de violência com foco na violência psicológica

A violência pode ser vista como um grande problema de saúde pública, pois ocorre com grande frequência e pode causar problemas à saúde física e psicológica das vítimas. Entretanto, é importante definir o que é violência. Trata-se de um ato que recorre de qualquer ação intencionalmente praticada por um indivíduo a outrem e que isso lhe cause prejuízos, sejam eles físicos, psicológicos ou sociais²⁰.

É necessário salientar que as categorias de violência podem-se classificar, como violência física, violência sexual, comportamento controlador e violência psicológica²⁰.

A violência física, caracterizada pela lesão corporal, é estabelecida com a ofensa à integridade corporal ou à saúde; é qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, tanto fisiológico como mental. Abrange também as ameaças de agressão, além de tapas, empurrões, mordidas, socos; cortes, estrangulamento, queimaduras, lesões por armas ou objetos, obrigar ingerir medicamentos ou substâncias e alimentos, abandoná-la em lugares desconhecidos, entre inúmeros outros casos de violência²¹.

Já a violência sexual acontece quando a prática do ato sexual não é consentida e, também, quando ocorre o assédio sexual. O número de denúncias é bem baixo, pelo medo ou constrangimento de denunciar seu parceiro ou, até mesmo, pela cultura de que a mulher tem que satisfazer o prazer de seu companheiro²².

O comportamento controlador é a restrição do parceiro, como: evitar que o parceiro veja a família, amigos, não poder conversar com pessoas do sexo oposto, sendo a decisão da mulher ignorada. Esse tipo de agressão pode acarretar problemas psicológicos, como ansiedade, depressão, comportamento antissocial²³.

Elencada na Lei Maria da Penha, vale ressaltar a violência doméstica e familiar. Para a referida lei, existem diferenças entre os dois tipos de violências. A violência doméstica é vista como um ataque contra a mulher, que ocorre de forma que, muitas vezes, ela demore a perceber essa agressão. Essas agressões começam, na maioria das vezes, com um sofrimento psicológico, em que o agressor desfere à vítima alguns xingamentos que vão se tornando corriqueiros no convívio diário, o que só é visto pela vítima como algo grave quando evolui para agressões físicas. A violência doméstica atinge todo o tipo de mulher, não diferindo classes sociais, religiões, idade ou raça. Já a violência familiar é vista, pela Lei Maria da Penha, quando existem laços familiares, biológicos ou socioafetivos no meio em que ela ocorre. Considera-se, pois, violência familiar a que é praticada por um ou mais membros de uma família e pode acontecer em um ambiente onde existe ou não a intenção de erguer uma vida familiar, seja por laços de afetividade, afinidade, seja ela natural ou cível²⁴.

Já ao falarmos da violência psicológica, que é um objeto importante no presente artigo, é relevante falar também sobre a relação do direito penal com a psicologia. É necessário analisar que a psicologia estuda os comportamentos humanos e também as funções mentais e que, para o direito, isso é muito relevante, pois diversas vezes o judiciário precisa de laudos que são obtidos através dos psicólogos²⁵.

Um exemplo dessa relação do direito e da psicologia é o exame criminológico, que dá ao juiz a ideia de boa ou má conduta do preso, para o desfecho de progressão ou concessão de livramento condicional. Além disso, o operador do direito precisa de conceitos básicos da psicologia para sua atuação no ramo criminal²⁶.

A violência psicológica é um tipo de agressão bem recorrente, ultrapassando a violência física. Os atos considerados são: humilhação, insulto, ameaça, intimidação e degradação pública. Recentemente observou-se um avanço em relação à violência psicológica. Com a criação da Lei 14188/21 o objetivo é que ocorra uma diminuição nos outros tipos de violência².

A violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta, mas a todos que presenciam ou convivem com essa situação. Por exemplo, os filhos que presenciam a violência psicológica entre os pais podem ter seu comportamento alterado, passando a agir de forma semelhante com pessoas próximas⁹.

Para a Organização Mundial de Saúde (1998), a violência psicológica ou mental inclui: ofensa verbal de forma repetida, reclusão ou privação de recursos materiais, financeiros e pessoais. Para algumas mulheres, as ofensas constantes e a tirania constituem uma agressão emocional tão grave quanto as físicas, porque abalam a autoestima, segurança e confiança em si mesma. Um único episódio de violência física pode intensificar o impacto e significado da violência psicológica. Para as mulheres, o pior da violência psicológica não é a violência em si, mas a tortura mental e convivência com o medo e terror. Por isso, este tipo de violência deve ser analisado como um grave problema de saúde pública e, como tal, merece espaço de discussão, ampliação da prevenção e criação de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento²⁷.

Entre as causas de violência contra as mulheres, o ciúme é um desencadeador de insegurança masculina, ocasionando comportamento controlador do homem sobre as vítimas. Esse ciúme pode ser romantizado pelas mulheres, confundindo-o com cuidado ou amor²⁸.

As políticas públicas são um ponto importante que se deve destacar já que as vítimas têm dificuldade em denunciar seus agressores, pois, muitas vezes, não conseguem contar com o apoio das políticas públicas. Ainda há despreparo de profissionais que possam orientar, dar a segurança necessária para as vítimas e o acolhimento para que se sintam protegidas diante dessa situação²⁹.

Nos casos em que ocorre a desigualdade de gênero, que decorre de a sociedade colocar o homem acima das mulheres, caracterizando papéis que têm que ser seguidos por ambos, os homens têm cargos elevados com valores relativamente mais altos e as mulheres com valores mais baixos e com a função de cuidar do lar. Há também o histórico de violência familiar do agressor. Isso ocorre quando o autor tinha vivência, em sua infância, com agressões dentro de sua casa, por parte de seus pais. Dessa forma os homens levam para sua vida adulta os mesmos costumes e conseqüentemente

Oliveira JAV, Silva DF, Silveira MND, Andrade MM, Oliveira VCS.

as mulheres aceitam por entender que as atitudes de violências são ocasionadas pelos traumas sofridos no passado. Assim, para concluir, a interrupção do apoio familiar é um fator significativo da violência psicológica, quando a mulher não tem alguém da família em quem possa confiar e nem contar sobre as agressões psicológicas sofridas, ou seja, a falta de apoio dos familiares colabora para que as vítimas fiquem mais vulneráveis, por se encontrarem sozinhas diante dessa situação³⁰.

Os possíveis impactos da nova legislação 14.188/21 no cenário jurídico

A Lei 14.188/21 trouxe mais um avanço aos direitos das mulheres. Ela incluiu ao Código Penal, Decreto-lei 2848/40, o art. 147- B que dispõe sobre o crime de violência psicológica contra a mulher e junto a isso uma simbologia do sinal vermelho, símbolo dessa nova normativa³.

Essa ferramenta seria uma forma de a mulher denunciar seu agressor, pois a lei prevê que seja possível que as mulheres façam, preferencialmente, nas mãos, um X da cor vermelha e que possam apresentá-lo nos locais públicos e privados, como forma de informar que estão sofrendo violência e, assim, obterem ajuda³¹.

As mudanças que ocorreram em decorrência dessa nova normativa incluíram ao Código Penal uma qualificação para o crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do referido código. Todavia, essa inclusão trouxe em seu parágrafo 13º que, em caso de lesão praticada contra a mulher, a pena a ser aplicada será de 1 a 4 anos³².

Com frequência, é possível ouvir relatos de mulheres alvo desse crime, como o exemplo dado pelas mídias sociais, em 11/08/2021, de uma vítima que vivenciou por 13 anos uma relação abusiva com seu ex-marido que, no início, era confundida com amor excessivo e, mais adiante, vieram os xingamentos e ameaças. Esse fato agora, em virtude dessa nova legislação, é crime, com pena de seis meses a dois anos e pagamento de multa, podendo ter uma penalização maior em casos mais graves³³.

Contudo, a principal vantagem vista pela doutrina majoritária da introdução desse novo tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro é que a definição e o conceito da violência psicológica estão claramente definidos em lei e através dos meios de comunicação estão sendo divulgados, o que não ocorria anteriormente³⁴.

É viável analisar claramente o alargamento da definição de violência contra a mulher, para que se possam criminalizar vários aspectos de condutas delituosas contra as vítimas. Entretanto, o Estado tem um papel importante para prevenir e combater as agressões sofridas pelas vítimas, como trazer informações sobre seus direitos, investir em uma nova educação, para excluir da sociedade a

Oliveira JAV, Silva DF, Silveira MND, Andrade MM, Oliveira VCS.

cultura patriarcal que ainda faz mulheres vítimas de agressões⁴.

Os casos de violência psicológica intensificaram a atenção aos atos atentatórios à saúde mental da mulher. Tem sido cada vez mais notória a importância do cuidado com as vítimas na sua completude, sendo atrelado o dever de diligência. A ideia de saúde não está mais relacionada como meramente física, englobando as dimensões mental e social, em alinhamento com o conceito de saúde da OMS (Organização Mundial de Saúde). É importante salientar que o objetivo da tipificação no rol dos crimes contra a liberdade é ter a preservação da autonomia e a vontade da mulher, o que protege a efetivação de seus direitos constitucionais e contribui efetivamente para a preservação de sua saúde tanto física como mental³⁵.

Um dos grandes questionamentos dessa nova lei é de como comprovar a violência psicológica, visto que é diferente da agressão física, pois não deixa marcas visíveis pelo corpo. É necessário que a vítima junte provas das recorrentes agressões, como o histórico de atendimentos médicos, *prints* de mensagens enviadas, áudios gravados, vídeos e fotos que comprovem as humilhações, testemunhas, tais como familiares, amigos próximos, colegas de trabalho ou vizinhos que possam confirmar esse ato de violência³⁰.

Outro ponto importante para embasar a denúncia é a capacitação do poder público, da polícia judiciária, pois há a necessidade da conscientização para que a palavra da vítima seja levada em conta, e que não seja taxada de mentirosa. Ademais, a maioria das violências ocorre dentro de casa onde as mulheres não conseguem reunir provas ou têm medo de se arriscarem mais ao gravar vídeos ou áudios³⁶.

Ainda assim, a Lei 14.188/21 aponta algo muito relevante na luta das mulheres vítimas de violência: a importância da abordagem de violência psicológica, pois pode ser tão letal como as vias físicas e também trazer marcas e graves consequências. Ademais, é significativo que as mulheres saibam que estão amparadas por lei, que precisam e podem denunciar e procurar ajuda para todo e qualquer tipo de violência³¹.

Para os especialistas, essa nova lei traz um grande avanço no combate à violência contra a mulher, pois essa tipificação penal passou-se a criminalizar o que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) já previa como tipo penal de violência. Anteriormente, quando uma mulher era vítima de violência psicológica, tentava-se enquadrar a questão aos tipos penais de injúria e difamação. Porém, por possuírem requisitos específicos, muitas vezes não se enquadravam à situação vivida pela mulher, desencadeando na impunidade de seu autor. Portanto, para os advogados e especialistas sobre o tema, como Clarissa de Faro Teixeira Hofling, Daniel Bialski, Joaquim Pedro

Oliveira JAV, Silva DF, Silveira MND, Andrade MM, Oliveira VCS.

de Medeiro Rodrigues, Mônica Sapucaia Machado e Felipe Maranhão, o caso da criação do crime de violência psicológica é valiosa não só para a segurança de quem passa por esse tipo de violência, visto que é um meio de afastar o agressor de sua vítima e puni-lo por suas condutas, mas também é um passo marcante para ampliar um assunto tão relevante³⁷.

Conclusão

Constata-se a importância da criação e consolidação da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, já que, foi por meio dela, que as mulheres obtiveram um olhar voltado para si no direito, de modo mais específico, no que tange à violência. Essa normativa foi um avanço para mostrar ao Brasil e ao mundo a importância do direito de proteção às mulheres. A luta por justiça de Maria da Penha encorajou muitas outras mulheres que sofrem diariamente qualquer tipo de violência. Com o advento da referida normativa, o ordenamento jurídico brasileiro foi grandemente impactado, pois a violência contra a mulher que, antes, não possuía uma legislação específica para abordar o tema, passou a ter uma lei com o nome de uma mulher.

Observa-se que a Lei Maria da Penha traz somente uma conceituação de violência psicológica, sem uma previsão de abordá-la como um tipo penal, como agora descrito pelo sancionamento do texto da Lei n. 14.188/21, que trouxe mais um avanço em seus direitos. A nova normativa veio para tipificar a violência psicológica contra a mulher que, por sua vez, pode ser vista como um grande problema de saúde pública. Isso porque, além de ser caracterizada como um tipo de violência doméstica, pode causar problemas físicos e psicológicos, maiores ou iguais, aos outros tipos de violência.

Anteriormente a violência psicológica era apenas abordada como um tipo de violência dentro da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, o que agora é previsto no Código Penal como uma qualificadora para lesão corporal, dando, assim, ênfase ao quanto é importante prevenir e falar sobre a violência psicológica. As mulheres vítimas desse crime precisam ser amparadas pela legislação para que possam identificar quando estão sofrendo essas agressões mascaradas de amor e, assim, buscarem ajuda e denunciar seus agressores.

É notório que a divulgação desse novo tipo penal é de suma importância, seja na mídia ou nas escolas, por meio de campanhas, pois alerta as pessoas sobre como devem agir quando presenciarem casos de violência psicológica contra a mulher. Ademais, conseguirá encorajar e informar as vítimas de seus direitos com vistas a prevenir o crime e punir os agressores, para erradicar as violências sofridas pelas vítimas.

O grande símbolo dessa normativa é a criação do sinal vermelho, que é uma forma de a mulher denunciar seu agressor, pois a lei prevê que seja possível que faça preferencialmente nas mãos um X da cor vermelha e que possa apresentá-lo nos locais públicos e privados, como forma de informar que estão sofrendo violência e, assim, obterem ajuda. No entanto, é de suma importância que a sociedade conheça essa nova lei e saiba que, para sua melhor efetivação, a sociedade é uma peça muito significativa, pois é através de denúncias em locais públicos que as vítimas buscam ajuda. É louvável que as mulheres saibam que estão amparadas pela lei, que precisam e podem denunciar e procurar ajuda para todo e qualquer tipo de violência para que, gradativamente, não sejam alvo de crimes como esse.

Referências

1. FONTURA, Flaviane; ANJOS, José Humberto. **Patriarcalismo e machismo: história e enfrentamentos da Lei Maria da Penha**. 2016, 9 Folhas. Mostra das Profissões 2016. Disponível em: https://www.unifimes.edu.br/filemanager_uploads/files/documentos/semana_universitaria/xi_semana/artigos/humanas/PATRIARCALISMO%20E%20MACHISMO%20-%20HISTORIA%20E%20ENFRENTAMENTOS%20DA%20LEI%20MARIA%20PENHA.pdf Acesso em: 25 de Setembro de 2021.
2. COELHO, Elza; SILVA, Anne Caroline; LINDNER, Sheila Rubis. **Violência: Definições e Tipologias**. 2014, 32 Folhas, Florianópolis- SC, UFSC 2014.
3. BRASIL. **Lei nº 14.188** 28 de julho de 2021. Violência Psicológica contra a mulher. Diário oficial da União, Brasília, DF, 29 de julho de 2021.
4. MARTINS, Vanessa Ribeiro. **A violência psicológica contra a mulher**. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56735/a-violencia-psicologica-contra-a-mulher> Acesso em: 15 de outubro de 2021.
5. PENHA, Maria. **Sobrevive e posso contar**. 2ºed.Fortaleza-CE: Armazém da Cultura, 2014.
6. GIL Antônio Carlos. **Como classificar as pesquisas**. In: GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
7. BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. 2.a Difusão Europeia do Livro. São Paulo. Copyright. 1967.
8. DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/6fB3CFy89Kx6wLpwCwKnqfS/?lang=pt> Acesso em: 13 de outubro de 2021.
9. NETTO, Leônidas de Albuquerque; MOURA, Maria Aparecida Vasconcelos; QUEIROZ, Ana Beatriz Azevedo; TYRRELL Maria Antonieta Rubio; BRAVO, María del Mar Pastor. Violência contra a mulher e suas consequências. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 27, n. 5, set./out. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/yhwcb73nO8hHvgJGXHhzw8P/?lang=pt&format=html> Acesso em: 13 de outubro de 2021.
10. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
11. GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, 10º edição, São Paulo - SP, Saraiva 2012.

12. CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS, Ana Paula Antunes; JUNIOR, Jony Pinto, **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**, 1º es, Brasília, Ipea. 2015.
13. CORREIA, Alzira Joseane; CARNEIRO Simone. O Sistema Interamericano de Proteção Dos Direitos Humanos e o Caso Maria Da Penha. **Revista CEPPG**, v. 23, n. 2, p. 14-160, 2010. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/533990d2500602997b4cf27ace6189eb.pdf Acesso em: 25 de Setembro de 2021.
14. TELES, Paula do Nascimento Barros González. **Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda**. 2013 Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf Acesso em: 14 de outubro de 2021.
15. SILVA, Camila. De Maria à Penha: A lei e seus percalços. **Aurora**, Marília, v. 12, n. edição especial, p. 89-106, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/1982-8004.2019.v12esp.10.p89>
16. MATA, Lídice. **Em Defesa das Mulheres**, Brasília-DF, Editora: Secretaria de Editoração e Publicações SEGRAF, 2017.
17. DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara, **Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012**. In.: PARESCI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (organização). Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública 2016. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ijp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2017/02/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf#page=206. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.
18. CÔRTEZ, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha: do papel para à vida**. 2ºed. Brasília-DF, Editora: MDG3 Fund, 2009.
19. MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcell Emer; QUADROS, Maíra Meneghel. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, mar. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300015> Acesso em: 27 de dezembro de 2021.
20. PEREIRA, Paula, **Mulheres em situação de violência: percepções sobre a perpetuação da violência em suas vidas**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Medicina, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde, Goiânia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/7059/5/Dissertação%20-%20Paula%20dos%20Santos%20Pereira%20-%20202017.pdf> Acesso em : 28 de fevereiro de 2022.
21. CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**. 16º ed, São Paulo, Editora: Saraiva, 2012.
22. MINAYO, Maria Cecília. **Violência e saúde**. 1ª edição, Rio de Janeiro, Fiocruz, 2006.
23. HANNA, Elenice S.; TODOROV, João Cláudio. Modelos de autocontrole na análise experimental do comportamento: utilidade e crítica. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 18, n. 3, dez. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722002000300014> Acesso em : 13 de outubro de 2021
24. VOLLET, Silviély; FILHO, Paulo Silas Taporosky. Maria da Penha: breves apontamentos sobre a contextualização de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Científica Eletrônica Academia de Direito**, v. 1, n. 1, p. 83-99, nov. 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2295/1213> Acesso em: 30 de dezembro de 2021.
25. ROZEDTRATEN, Reinier JA. Psicologia do trânsito: o que é e para que serve. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 1, n. 1, jan. 1981. Disponível em: https://web.archive.org/web/20200710151027id_/http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pcp/v1n1/06.pdf Acesso em: 11 de outubro de 2021.

26. NUCCI, Guilherme. **Curso de Direito Penal**. 1ºed,Rio de Janeiro, Editora: Forense, 2017.
27. SILVA, Luciane; COELHO, Elza; CAPONI, Sandra. Violência silenciosa: Violência silenciosa: violência psicológica Violência silenciosa: Como condição da violência física doméstica. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação (Botucatu)**, v. 11, n. 21, abr. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009> Acesso em: 25 de Setembro de 2021.
28. CENTEVILLE, Valéria; ALMEIDA, Thiago. Ciúme romântico e a sua relação com a violencia. **Psic Rev**, São Paulo, v. 16, n. 1 e 2, p. 73-91, 2007. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/download/18058/13418> Acesso em: 08 de março de 2022.
29. CARDILO, Hellen. **Dos mecanismos instituídos pela Lei 11.340/06, na condição de política pública de estado, como forma de inibir a violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2020. Monografia. Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/download/8968/67650548> , Acesso em: 08 de março de 2022.
30. SIQUEIRA, Camila; ROCHA, Ellen. Violência psicológica contra a mulher: uma análise bibliográfica sobre causa e consequência desse fenômeno. **Revista Arquivos Científicos (IMMES)**, v. 2, n. 1, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/2595-4407/rac.immes.v2n1p12-23> Acesso em: 15 de março de 2022.
31. AGÊNCIA SENADO. **Lei cria programa Sinal Vermelho e institui crime de violência psicológica contra mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/lei-cria-programa-sinal-vermelho-e-institui-crime-de-violencia-psicologica-contra-mulher> Acesso em: 21 de Setembro 2021.
32. BRASIL. **Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
33. ALVES, Sarah. **Violência psicológica é crime: entenda nova lei e saiba como denunciar**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/11/violencia-psicologica-e-crime-entenda-a-lei-e-saiba-quando-denunciar.amp.htm> , Acesso em: 14 de outubro de 2021.
34. RIBEIRO, Douglas. **Violência psicológica agora é crime**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-e-crime> Acesso em: 14 de outubro de 2021.
35. ROSA, Alexandre Morais da Rosa; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher**. (Lei 14.188/21). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>, Acesso em: 14 de outubro de 2021.mgenero_110.pdf Acesso em 11 de outubro de 2021.
36. CARAPEÇOS, Nathália. **Como provar que você é vítima de violência psicológica?** Entenda a nova lei. 2021 Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/amp/2021/09/como-provar-que-voce-e-vitima-de-violencia-psicologica-entenda-a-nova-lei-cktd43ivb004u013bvqsgbkos.html> Acesso em: 11 de janeiro de 2022.
37. SALIBA, Ana Luisa. **Especialistas comentam lei que criminaliza a violência psicológica contra a mulher**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/especialistas-comentam-lei-criminaliza-violencia-psicologica> Acesso em: 15 de outubro de 2021.